



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.720308/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.870 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente ITAMAR DA ROSA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original e de eventual recolhimento do imposto devido informado na mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll –Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 34.969,55 referente à fonte pagadora Governo do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e o lançamento foi integralmente mantido através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 33/35).

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 41/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA OU REFORMA.

Somente os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma são isentos do imposto de renda por moléstia grave.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/11/2014 (e-fls. 46), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 02/12/2014 (e-fls. 47/49) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Analisando o Julgamento, do processo acima e a referida Notificação de Lançamento podemos constatar o seguinte:

Como eu me aposentei em 20/04/2011, realmente não tenho direito da isenção do IR anterior a minha aposentadoria, com isso, não deveria ter feito a Declaração Retificadora.

Em função da Retificação da Declaração Exercício 2010 ano calendário 2009, foi emitido a Notificação de Lançamento onde consta imposto suplementar no valor de R\$ 443,87 e Multa de Ofício no valor de R\$ 332,90.

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual Original do Exercício 2010 ano calendário 2009 entregue 12/03/2010 (cópia anexo) tem como saldo devedor do imposto a importância de R\$ 443,87, já pago em 5 (cinco) parcelas de R\$ 88,77 (cópia dos DARF anexo), portanto o imposto gerado pela Notificação realmente é devido, sendo que, o mesmo já foi pago em 5 parcelas de R\$ 88,77 no vencimento, portanto, não há diferença de Imposto de Renda.

Para tanto, com o recolhimento integral e no vencimento do imposto, a Multa de Ofício no valor de R\$ 332,90 é indevida, pois o imposto foi pago no vencimento, conforme comprovante em anexo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pelo exposto, verifica-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso concreto, o Colegiado a quo não acatou a isenção pleiteada pelo contribuinte pelas razões a seguir reproduzidas (e-fls. 42/43):

7. O impugnante alega que tem direito à isenção de imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

8. A Lei n.º 7.713/88, art. 6º, incisos XIV, com redação dada pelas Leis nº 9.250/95 e nº 11.052/2004, dispõe:

9. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), fibrose cística (mucoviscidose) e hepatopatia grave.

10. Como visto acima, a moléstia grave isenta os proventos advindos de aposentadoria ou reforma. O impugnante se aposentou em 20/04/2011, conforme documento de fl. 32, logo somente a partir dessa data seus rendimentos se revestirão dessa característica. Não procede, portanto, sua pretensão.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte reconhece que não tem direito à isenção, mas sustenta que o valor em litígio já se encontra quitado através dos recolhimentos referentes à sua Declaração de Ajuste Anual Original.

Impõe-se observar, inicialmente, que todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual, submetendo-se

à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva, nos termos dos arts. 83, I, e 85 do RIR/99.

Relevante esclarecer, ainda, que a Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da declaração anteriormente apresentada e a substitui integralmente. Assim, independentemente dos recolhimentos porventura efetuados pelo contribuinte, a não inclusão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual Retificadora caracteriza omissão desses valores e enseja o lançamento do imposto devido e não declarado, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes. Vale lembrar que a exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, conforme se extrai do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Importa registrar, por fim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN. De acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos já efetuados, o interessado deve buscar informações junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll